



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720092/2020-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.643 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente ALINE LEITE VITARELI FREITAS DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2020

DESENQUADRAMENTO DO SIMEI. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

A manutenção da atividade de contabilidade, no cadastro na Receita Federal do Brasil-RFB, a partir de 01/01/2018, impede a permanência no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (Simei).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon.

Relatório

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei)foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo: 006287628, de 18/12/2019, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fl. 04:

Número do Ato Declaratório Executivo: 006287628

Data da Publicação:18/12/2019

Data de Efeito: 01/01/2020

Nome: ALINE LEITE VITARELI DE FREITAS DINIZ 07560538622

CNPJ:27.232.111/0001-80

TERMO DE DESENQUADRAMENTO

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com fundamento no § 14 do art. 18-A, § 5º do art. 29 e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e nos arts. 83 e 119 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018, e no uso da atribuição que lhe confere a alínea b do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve desenquadrar do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) o sujeito passivo acima identificado.

MOTIVO DO DESENQUADRAMENTO

O CNAE da ocupação foi suprimido do Anexo XIII da Resolução CGSN 94/2011 pela Resolução CGSN 137/2017 (art. 5º) com efeitos a partir de 01/01/2018 (art. 8º). Com isso, é cabível o desenquadramento de ofício do Simei com efeitos a partir do segundo exercício subsequente à referida supressão, cf. art. 92, § 40, da Resolução CGSN 94, com redação do art. 1º da Resolução CGSN 137 (redação com efeitos a partir de 01/01/2018; art. 8º), e redação original do art. 101, § 30, II, e § 40, da Resolução CGSN 140/2018, aplicável às supressões ocorridas até 13/06/2019 (Resolução CGSN 145/2019, art. 40).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Complementar 123/2006: art. 18-A, §§ 4º-B, 8º e 14.

Código CNAE da ocupação que deixou de ser permitida ao MEI: 6920601

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, a qual teve a seguinte Ementa e Acórdão da 9ª Turma DRJ/REC nº 11-68.722, de 15.07.2020, e-fls. 13-16:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

DESENQUADRAMENTO DO SIMEI. INCLUSÃO DE ATIVIDADE VEDADA NÃO REGULARIZADA NO PRAZO.

A inclusão no contrato social, de atividade vedada a opção pelo Simei e não regularizada no prazo resulta em desenquadramento do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, MANTER o desenquadramento pelo Simei, objeto da alteração contratual efetuada pelo optante, conforme os termos do relatório e do voto do Relator.

Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário(Resposta à Intimação), e-fl. 20, em 18.08.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que(excertos):

[...]

Diante do parecer improcedente da minha manifestação de inconformidade contra o desenquadramento do MEI, referente ao Acórdão 11-68.722 - 9ª Turma da DRJ/RC, venho ressaltar que:

Assim que tomei ciência do ofício no dia 10.01.20 já manifestei meu interesse em permanecer no regime MEI em 15.01.20, visto que minha empresa possuía outro CNAE habilitado.

Somente fiz a exclusão posteriormente do CNAE questionado, pois ao meu ver somente minha manifestação de impugnação já seria suficiente para regularizar tal situação. Não imaginava que de imediato já deveria ter o excluído.

Posteriormente, quando vi a necessidade de ampliar novas oportunidades (principalmente pela grave crise e momento vivido pelo país), realizei no dia 19.05.20 a inclusão de outros CNAE's e a exclusão definitiva do CNAE questionado.

Somente depois dessa alteração a empresa apresentou alguma movimentação.

Ressalto que achei que receberia instruções de como proceder para regularizar tal situação, assim que a Receita Federal do Brasil tivesse ciência da minha contestação inicial.

Visto que continuo recolhendo regularmente todos os DAS, bem como cumprindo outras obrigações, peço humildemente que reconsiderem tal situação e deixem minha empresa continuar enquadrada no ME, inclusive ainda neste ano de 2020.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

A Recorrente foi desenquadrada do Simeí, por manter a atividade vedada em seu cadastro na Receita Federal do Brasil-RFB aos optantes pelo Simeí, a partir de 01.01.2018, conforme descrito no Ato Declaratório Executivo: 006287628, de 18/12/2019, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020. Trata-se de atividade de contabilidade.

Reproduz-se novamente o motivo do desenquadramento inserto no Ato Declaratório Executivo Executivo:

O CNAE da ocupação foi suprimido do Anexo XIII da Resolução CGSN 94/2011 pela Resolução CGSN 137/2017 (art. 5º) com efeitos a partir de 01/01/2018 (art. 8º). Com isso, é cabível o desenquadramento de ofício do Simeí com efeitos a partir do segundo exercício subsequente à referida supressão, cf. art. 92, § 40, da Resolução CGSN 94, com redação do art. 1º da Resolução CGSN 137 (redação com efeitos a partir de 01/01/2018; art. 8º), e redação original do art. 101, § 30, II, e § 40, da Resolução CGSN 140/2018, aplicável às supressões ocorridas até 13/06/2019 (Resolução CGSN 145/2019, art. 40).

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente não trouxe à baila nenhuma nova alegação que pudesse motivar a alteração da decisão de 1ª Instância de Julgamento, afirmando inclusive, de forma equivocada, que a simples Manifestação de Inconformidade seria suficiente para regularizar a sua situação.

Por essa razão tomo emprestado alguns trechos do voto da 1ª Instância, dada a plena concordância com os mesmos (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do

art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

[...]

Em apuração de alteração do CNAE impeditivo se verifica em consulta do cadastro CNPJ que houve a manutenção de atividade econômica vedada em 30/01/2020, conforme demonstrado a seguir:

Histórico das alterações cadastrais do CNPJ 27.232.111/0001-80 processadas a partir de 01/01/1994

Não disponível - ENDP
 Não disponível - ATV

Item Alterado	Alteração	Conferido por			
ATV	6920001 - CNAE-2.0 Atividades de contabilidade	000.000.000-00 - Nome não encontrado na base CPF			
Transmitido por 075.805.386-22 - ALINE LEITE VITARELI DE FREITAS DINIZ					
Data Evento	Data Digitação	Data Processamento	Hora Processamento	Terminal	Digitador
Não disponível	30/01/2020	30/01/2020	12:09:52	179.179.205.210	000.000.000-00

Somente sendo excluída em alteração de 19/05/2020.

Na análise dos fatos e dos procedimentos que envolvem esse tipo de alteração contratual, ou seja, de inclusão de atividade vedada aos optantes pelo Simples Nacional na condição de Microempendedor Individual pelo Simei apura-se que a inclusão da atividade vedada foi efetuada pelo contribuinte em seu cadastro inicial desde 06/03/2017, veja-se às fls. 5. Comunicada pelo ADE n.º 6287628, portanto, o contribuinte possuía 30 dias para a impugnação/defesa e mesmo prazo para a regularização do motivo do desenquadramento.

Esse procedimento cadastral com os efeitos legais está sujeito as regras de apuração do artigo 18-A, §17, inciso II da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, regulamentada pela da Resolução CGSN n.º 140, de 22/05/2018, artigo 82, inciso II, bem com o seus efeitos para desenquadramento, conforme dispõe o artigo 115, alínea c, §3º também da Resolução CGSN 140/2018.

Assim como, com relação ao prazo para manifestação de inconformidade pela qualificada ao desenquadramento guarda relação com o disposto nos artigos 39 da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006; artigos 119, 121 e 122 da Resolução CGSN n.º 140, de 22/05/2018; combinado com o artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

No caso em questão, na verificação das providências e dos documentos arrolados neste contencioso vimos informar que:

- O contribuinte tomou ciência da decisão em 10/01/2020, fls. 7;
- A defesa não apresentou nos autos o documento ou prova de exclusão da atividade vedada em seu prazo de interposição de manifestação de inconformidade (artigo 39 da LC n.º 123/2006 e artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 - PAF);
- A requerente apresentou manifestação de conformidade junto à RFB em 15/01/2020, ou seja, tempestivamente.

Portanto, levando em conta que a exigência do desenquadramento se fundamentou na existência de atividade vedada CNAE 6920-6/01 de atividade de contabilidade, essa incluída em contrato social desde 06/03/2017, por consequência existindo a atividades vedada até a época da exclusão. Não restou provado nos autos a regularização ao desenquadramento no prazo devido.

[...]

Conclusão

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon

